



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600486-79.2024.6.21.0040 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 040ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE GRAMADO XAVIER

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE GRAMADO XAVIER/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2024, **julgou desaprovadas as contas.**

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, seguindo parecer do **Ministério Público** assentou que “A prestação de contas em tela foi apresentada com movimentação financeira zerada. Entretanto, o Ministério Público juntou gravações de audiências conduzidas no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral 00862.005.876/2024, a fim de submeter a prova produzida ao contraditório judicial, o partido requerente não logrou êxito em afastar as alegações das candidatas Eracema de Souza e Eleda Maria Dalbosco, limitando-se a fazer referência ao extrato de movimentações financeiras da agremiação partidária e aos comprovantes de depósito apresentados nas prestações de contas das candidatas. Portanto, devem ser presumidas verdadeiras as declarações das do que resulta a inevitável conclusão de que a prestação de contas em tela é efetivamente omissa e não reflete a realidade fática, já que apresenta movimentação financeira zerada. Ainda, não se pode considerar que os comprovantes de depósito são suficientes para comprovarem a origem dos recursos financeiros das candidatas. Isso porque, nenhum comprovante de depósito bancário faz qualquer menção à origem da quantia empenhada, senão apenas ao valor correspondente e à conta bancária em que depositado o dinheiro, não servindo para presumir que o dinheiro depositado pelas candidatas nas contas das respectivas candidaturas não lhes tenha sido entregue pelo partido. Da mesma forma, como bem referiu a agente ministerial não se pode excluir a possibilidade de a agremiação partidária em tela movimentar recursos sem que estes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

passem pela conta bancária oficial do partido. Assim, ao meu sentir, a desaprovação das contas é medida impositiva.”

Com efeito, as alegações e documentos trazidos aos autos após a prolação da sentença – mesmo que considerados – em nada infirmam as conclusões do julgado.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral